



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-PP-7233-43.2011.90.00.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CCCS

CONFLITO INSTITUCIONAL ENTRE O CSJT E O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DECISÃO DO CNJ. Não se constitui conflito de competência entre o CSJT e órgão do Poder Executivo que não acata decisão do Conselho Nacional de Justiça. **CONSULTA** - Não se conhece de Pedido de Providências para discutir regras de aposentadoria concernente a um específico magistrado. **APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO.** A aposentadoria é reconhecidamente ato administrativo complexo, uma vez que para se formar carece da manifestação de órgãos distintos, inclusive do Tribunal de Contas da União. A abrangência da matéria - toda a magistratura nacional - impede pronunciamento isolado do CSJT. Dadas a relevância e alcance da matéria, com propriedade dirá sobre o tema o Conselho Nacional de Justiça, ao qual se submete a consulta acerca das regras de aposentadoria e demais questionamentos do TRT da 15ª Região.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, relatados e discutidos estes autos **CSJT-PP-7233-43.2011.90.00.0000** em que é Requerente o **Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sediado em Campinas - SP.**

Antes de adentrar ao Pedido de Providências de que tratam estes autos, convém relatar os fatos que lhe antecederam e que lhe deram suporte.

O TRT da 15ª Região, nos autos do **Processo Administrativo nº 00242-2009-897-15-00-3**, cujo objeto é o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, reconheceu, por unanimidade, o direito adquirido ao computo do acréscimo de 17% sobre o tempo de serviço exercido pelo Desembargador **JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA** até a publicação da EC nº 20/98 e lhe concedeu aposentadoria, na forma solicitada.

Enviados os aludidos autos ao CSJT, a Assessoria de Gestão de Pessoas consignou, em 14/09/09, no tocante à aposentadoria concedida (com o acréscimo de 17% sobre o tempo de serviço exercido até 16.12.98) pelo TRT da 15ª Região, que:

"... até o momento o citado acréscimo somente fora concedido aos magistrados que satisfizeram os requisitos constantes do art. 8º, § 3º, da EC nº 20/98 e do art. 2º da EC nº 41/2003, que previam expressamente essa vantagem.

No entanto, a tese ora trazida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região não se resume à magistratura do trabalho, de forma a definir e limitar a competência deste Conselho Superior para adentrar o mérito do pedido, mas possui relevância para toda a magistratura nacional, motivo pelo qual submetem-se os autos à consideração de Vossa Senhoria, com vistas a elevá-lo à consideração superior."

O Secretário Executivo deste Conselho, por sua vez, submeteu, em 14/09/09, a matéria ao Excelentíssimo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Presidente do CSJT, argumentando que a *"Assessoria de Gestão de Pessoas deste Conselho informou que a tese é inédita no âmbito deste Conselho Superior, e que não se resume à magistratura do trabalho possuindo relevância para toda a magistratura"*.

Também, em 14/09/09, o Excelentíssimo Presidente deste Conselho despachou o que segue:

"De acordo.

De todo o exposto, especialmente a decisão colegiada de fls. 36/38, constato a possibilidade de a matéria extrapolar o âmbito da Justiça do Trabalhista, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, para que se manifeste como entender de direito."

Encaminhados os autos ao Conselho Nacional de Justiça, a matéria em questão - aposentadoria do Ex.^{mo} Desembargador **JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA** - foi autuada como Pedido de Providencias n^o **0005125-61.2009.2.00.0000**.

O Plenário do CNJ decidiu naqueles autos pela aplicabilidade ao caso das disposições do § 3^o do art. 8^o da Emenda Constitucional n^o 20, de 16 de dezembro de 1998, invocando o direito adquirido.

Diz a EMENTA:

PEDIDO DE PROVIDENCIAS. Aposentadoria voluntária. Magistrados. EC n.º 20/98. Artigo 8º, § 3º. Norma de transição de efeitos concretos. Tempo de serviço. Acréscimo de 17%. Incidência. Direito adquirido. Integração ao patrimônio jurídico. Pedido procedente. Deve ser reconhecido o direito adquirido ao acréscimo de 17% ao tempo de serviço dos magistrados, previsto no § 3º do artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 20/98, por se tratar de norma de transição de efeitos concretos, que passou a integrar o patrimônio jurídico dos magistrados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Posteriormente à decisão do CNJ, os autos foram encaminhados ao Ministério da Justiça, visando expedição do Decreto de aposentadoria com fundamento no entendimento do TRT da 15ª Região acolhido pelo CNJ.

O Ministério da Justiça, entretanto, por não encampar a tese do TRT da 15ª Região, acolhida pelo Conselho Nacional de Justiça, não expediu o Decreto de aposentação do Desembargador JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODEIGUES DE SOUZA - **surge, assim, o alegado (pelo TRT da 15ª Região) conflito institucional entre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Poder Executivo (Ministério da Justiça), objeto deste Processo CSJT-PP-7233-43.2011.90.00.0000.**

Esmiuçando um pouco a questão, verifica-se que a origem do conflito estaria atrelada à divergência de entendimento entre os citados órgãos quanto à aplicação do § 3º do art. 8.º da Emenda Constitucional nº 20/98. Dessa discordância, restou a não publicação do Decreto de aposentadoria do Desembargador **JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**, que a pleiteou de forma integral e paritária.

O **Ministério da Justiça** entende que a aplicação do § 3.º do art. 8.º da EC n.º 20/98 (acréscimo de 17% ao tempo de serviço trabalhados até 16.12.98 pelos magistrados homens, com aposentadoria com proventos integrais) abrange àqueles que até **16.12.98** - data da publicação da EC 20/98 - tenham cumulativamente completado 53 anos de idade e cinco anos no cargo.

Aplicando-se esse entendimento ao caso concreto, o Desembargador não teria completado - até **16.12.98** - 53 anos, tampouco, implementado o tempo de contribuição necessário (35 anos), apesar de adicionando 17% ao seu tempo de contribuição. E, nessa lógica, considerando que não poderia ser acrescido 17% ao seu tempo de serviço, por não tem implementado as condições



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

para tal vantagem, até 16.12.98, não teria no ano de 2009 (quando pleiteou sua aposentação) preenchido todos requisitos para aposentadoria integral com paridade. Faltou especificamente o requisito idade, consoante o art. 6º da EC 41/03 e o art. 3º da EC 47/05.

O **Conselho Nacional de Justiça**, consoante decisão proferida no Pedido de Providência n.º **0005125-61.2009.2.00.0000**, entende que a aplicação do § 3.º do art. 8.º da Emenda n.º 20/98 (acréscimo de 17% ao tempo de serviço trabalhados até 16.12.98 pelos magistrados homens) é direito adquirido. Constou do voto do Relator que:..."*A revogação posterior do artigo 8º da EC nº 20/98 pela EC nº 41/2003 em nada afetou o disposto no § 3º do referido artigo, visto se tratar de regra de transição, a qual opera efeitos imediatos. É norma de efeitos concretos que, uma vez entrando em vigor, atinge instantaneamente seu objetivo e, automaticamente, deixa de produzir qualquer efeito jurídico (o exercício do direito e a correspondente aplicação da norma é que ocorrerá após a incidência). Nesse sentido, sua revogação não traz qualquer alteração jurídica ou fática.*

Por fim, a referida 'revogação' foi apenas aparente, permaneceu no plano significante, ou seja, da disposição constitucional, não atingindo a própria norma, pois o art. 2º, § 3º, da EC 41, manteve esse benefício (o acréscimo do tempo ficto de 17%), dentro do regime jurídico por ela estabelecido." ...

Aplicando-se esse entendimento ao caso concreto (acréscimo de 17% ao tempo de serviço) o Desembargador teria completado 35 anos de serviço em 13/05/2005, fazendo jus à aposentadoria em **20/07/09, quando completou 57 anos (redução de um ano de idade para cada ano excedente a 35 anos de contribuição).**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não obstante o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça consignou que "... a questão não se cinge à vinculação deste Ministério ao ato decisório do Conselho Nacional de Justiça, máxime porque se trata de 'poderes' distintos e ambos dotados de autonomia e independência, inclusive, quanto às decisões administrativas".

O certo é que não houve a expedição do Decreto de aposentadoria e a Advocacia-Geral da União ajuizou a Reclamação nº 10.823/2010 perante o Supremo Tribunal Federal contra a citada decisão do CNJ, nesta altura sem decisão final.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Trata-se de alegado (pelo TRT da 15ª Região) conflito institucional entre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Poder Executivo (Ministério da Justiça, consistente na negativa do Ministério da Justiça (Poder Executivo) de expedir Decreto de aposentadoria do Desembargador JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, com fundamento no entendimento firmado pelo CNJ (acréscimo de 17% ao tempo de serviço trabalhado até 16.12.98 pelos magistrados homens é direito adquirido).

O Ministério da Justiça, por não encampar a tese do TRT da 15ª Região, acolhida pelo Conselho Nacional de Justiça, não expediu o Decreto de aposentação do Desembargador, fazendo surgir, na visão do TR da 15ª Região, **conflito institucional entre o CSJT e o Ministério da Justiça (Poder Executivo)**, a ser sanado por meio deste Pedido de Providências.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Oportuno consignar as preocupações do Ex.^{mo} Presidente do TRT da 15^a Região, veiculadas neste Pedido de Providências:

" 5. Isso tudo resulta clima de insegurança jurídica potencial violação ao Princípio da isonomia, pois, enquanto os Presidentes de Tribunais, que detêm competência para a aposentação de Juízes de 1º grau, agem, em seus atos, de conformidade com a decisão do Conselho Nacional de Justiça, quando, todavia, há necessidade da concorrência do Poder Executivo na jubilação dos Magistrados de 2º grau, esse órgão ignora e não aplica aquele julgamento do CNJ.

6. Podem surgir, ademais, 'outros problemas como, por exemplo, eventual responsabilização administrativa por esses atos dos Presidentes dos Tribunais Regionais, pois a AGU reputa-os ilegais e, também consequências funestas para os jurisdicionados e para a carreira da magistratura, caso as aposentadorias não prevaleçam e alterem as remoções e promoções havidas.

7. Evidentemente que a determinação do Conselho Nacional de Justiça não pode ensejar tratamento diferenciado entre Magistrados de 1.º e 2.º grau, assim como entre Magistrados Estaduais e Federais(...)

O Pedido não deve ser conhecido, no tocante ao exclusivo caso do Desembargador **JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**, não obstante as preocupações trazidas a este Conselho pelo TRT da 15^a Região.

Destaco que a decisão que ensejou a discordância do Ministério da Justiça é oriunda do Conselho Nacional de Justiça e não do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Coube à Assessoria de Gestão de Pessoas deste Conselho apenas cumprir a decisão (realizar a contagem do tempo de serviço nos moldes traçados pelo CNJ) e encaminhar os autos ao Ministério da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Justiça. Neste sentido, o próprio requerimento do TRT da 15.^a Região: *'...Com efeito, infelizmente, deve-se destacar o surgimento do **conflito institucional resultante da postura assumida pelo Ministério da Justiça**, órgão integrante do Poder Executivo da União, na medida em que, até o presente momento, **não deu cumprimento à decisão do Conselho Nacional de Justiça**, no Pedido de Providências nº 00054125-61.2009.2.00.0000, proferida em 31/08/2010...'*. Nessa esteira, ainda que se admitisse o alegado conflito, este não alcançaria o CSJT.

Além disso, o próprio Conselho Nacional de Justiça, ao ser demandado pelo Ministério da Justiça para reapreciar a matéria, em relação ao Desembargador JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA no caso específico, manifestou-se, por meio do Ex.^{mo} Conselheiro Marcelo Neves, o que segue:

"O pedido de reapreciação ora proposto, não pode prosperar. Além da ausência de previsão regimental para a reanálise de questões já definitivamente decididas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, há outro óbice de natureza formal que impede o revolvimento da matéria. Com efeito, ha inúmeros precedentes desta Corte Administrativa que estabelecem a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça se imiscuir em questões levadas à apreciação do Poder Judiciário. O temor do esvaziamento das funções judicantes, juntamente ao potencial risco de coexistência de decisões conflitantes, levou o CNJ, como órgão de índole exclusivamente administrativa, a arredar sua atuação nos casos em que o Judiciário for chamado a se manifestar."

Nesse sentido, havendo Reclamação proposta perante o Supremo Tribunal Federal, ainda que houvesse permissão no regimento desta Casa para que se reavali-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

decisões já julgadas, não caberia no caso em tela, em face da jurisdicionalização da matéria.

*Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do pedido de reapreciação encaminhado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho". (...)*

A argumentação transcrita, fundamenta o não conhecimento, pelo CNJ, do pedido de reapreciação postulado pelo Ministério da Justiça, **diante do caso concreto.**

De fato, sendo o Poder Judiciário competente para ultimar a apreciação de questões jurídicas quando lhe forem submetidas, tal qual o caso em tela, não deveria este Conselho, Órgão que não tem jurisdição, cogitar de buscar meios de fazer valer o entendimento acerca da aplicação da EC 20/98, pelo Poder Executivo, ainda que tivesse sido o processo julgado pelo CSJT.

Ademais, a aposentadoria é reconhecidamente ato administrativo complexo, uma vez que para se formar envolve a manifestação de órgãos distintos. No caso de aposentadoria de Desembargador, há a conjugação da manifestação de três Órgãos: do Tribunal de origem, do Presidente da República e do Tribunal de Contas da União, que efetua o registro. Portanto, também sob essa perspectiva não haveria como impor a um órgão administrativo a vontade (entendimento) do outro, dada a autonomia de cada qual.

Afirma a jurisprudência:

MS 25409 - STF"(...)III- Contraditório, ampla defesa e devido processo legal: exigência afastada nos casos em que o Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo que lhe atribui a Constituição (art. 71, III), aprecia a legalidade da concessão de aposentadoria ou pensão, **só após o que se aperfeiçoa o ato complexo, dotando-o de definitividade administrativa.** IV. Tribunal de Contas da União: controle externo: não consumação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de decadência administrativa, por não se aplicar o prazo previsto no art. 54 da L. 9.784/99, dado o não aperfeiçoamento do ato complexo de concessão.

AARESP 200901727776 - STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS. ATO PROVISÓRIO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ATO COMPLEXO. PRECEDENTES. I - **"O ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas.** Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração" (STF, MS 25.072/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 7/2/2007). II - Confirmando-se o ato praticado pelo Poder Executivo, a homologação pela Corte de Contas reveste-se de natureza eminentemente declaratória, e o prazo prescricional para eventual revisão, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, inicia-se da publicação do ato da aposentação. Precedente: REsp 759731/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 11/6/2007.

Nesse contexto, o pedido não pode ser conhecido em razão da específica situação do Desembargador **JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**, dado que cingido ao interesse individual do magistrado.

Entretanto, remanesce relevante argumento do TRT da 15ª Região a ser enfrentado, mas que ultrapassa a competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dado que envolve toda a magistratura nacional. Em síntese, consigna:

" 5. Isso tudo resulta clima de insegurança jurídica potencial violação ao Princípio da isonomia, pois, enquanto os Presidentes de Tribunais, que detêm competência para a aposentação de Juizes de 1º grau, agem, em seus atos, de conformidade com a decisão do Conselho Nacional de Justiça, quando, todavia, há necessidade da concorrência do Poder



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Executivo na jubilação dos Magistrados de 2º grau, esse órgão ignora e não aplica aquele julgamento do CNJ.

6. Podem surgir, ademais, 'outros problemas como, por exemplo, eventual responsabilização administrativa por esses atos dos Presidentes dos Tribunais Regionais, pois a AGU reputa-os ilegais e, também consequências funestas para os jurisdicionados e para a carreira da magistratura, caso as aposentadorias não prevaleçam e alterem as remoções e promoções havidas.

7. Evidentemente que a determinação do Conselho Nacional de Justiça não pode ensejar tratamento diferenciado entre Magistrados de 1.º e 2.º grau, assim como entre Magistrados Estaduais e Federais(...)

Agrego a essas ponderações, a assertiva de que também os atos administrativos de aposentação dos magistrados de 1.ª grau são atos complexos, praticados pelos Presidentes dos Tribunais e registrados pelos Tribunais de Contas, no caso de juizes do âmbito federal, pelo Tribunal de Contas da União, a teor do disposto no inc. III do art. 71 da Constituição Federal.

Assim, proponho o não conhecimento da consulta no que diz respeito ao Desembargador **JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**, e, de ofício submeter ao Conselho Nacional da Justiça a consulta formulada pelo Excelentíssimo Presidente do TRT da 15ª Região no tocante às demais questões suscitadas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Pedido de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Providências relativo à consulta atinente às normas legais que envolvem a aposentadoria do Desembargador **JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**, e, de ofício, submeter ao Conselho Nacional da Justiça a consulta formulada pelo Excelentíssimo Presidente do TRT da 15ª Região, notadamente sob o prisma de eventual dissonância entre as aposentadorias de Desembargadores e Juizes de primeiro grau.

Brasília, 23 de março de 2012.

CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA
Conselheira-Relatora

<http://www.trtes.jus.br/sic/sicdoc/973643633>

Certifico que o presente acórdão foi disponibilizado no DEJT em 8/3/2012, sendo considerado publicado em 9/3/2012, nos termos da Lei 11.419/06. André Fernandes Pelegrini - 44560